



PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2026.

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2026

Dispõe, nos termos do art. 222 da Lei Complementar Municipal nº 006/2017, sobre a regulamentação da Dívida Ativa Municipal, bem como a prevenção, solução de controvérsias, racionalização da judicialização de litígios e redução de passivos financeiros existentes no Município de Caldas Brandão e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos e atos da Dívida Ativa Municipal, e sua cobrança extrajudicial, nos termos do art. 222 da Lei Complementar nº 006/2017.

Parágrafo Único - A presente Lei tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle, cobrança e baixa da dívida ativa tributária e não tributária do Município de Caldas Brandão.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Certidão de Dívida Ativa - CDA: Documento que atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial após o não pagamento do crédito constituído e notificado o devedor;

II - dívida Ativa do Município - os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo administrativo regular.

Art. 3º Cabe a Secretaria Municipal da Fazenda, através da Administração Tributária, manter o controle dos créditos tributários e não tributários até a inscrição na dívida ativa do Município, através de sistemas informatizados.

Art. 4º Cabe a Procuradoria Jurídica do Município, através de seus procuradores e assessores, com notório saber tributário.

I - manter cadastro atualizado da dívida ativa;

II - emitir notificação de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;

III - efetuar o protesto da dívida ativa;

IV - controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;

V - deferir pedidos de parcelamento conforme legislação vigente;

VI - proceder a cobrança judicial através das ações de execução fiscal, quando necessário;

VII - registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;

VIII - acompanhar os processos de execução fiscal em andamento.

Art. 5º A Dívida Ativa, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária conforme índice financeiro determinado via decreto municipal, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de mora e demais acréscimos ou encargos.

Parágrafo Único - Sobre o valor original do débito serão acrescidos os encargos de honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento), cujo valor deverá constar de forma destacada, na correspondente certidão de dívida ativa (CDA).

Art. 6º Os Procuradores e Assessores Jurídicos do Município, face a eficácia comprovada na arrecadação e no recolhimento do produto da Dívida Ativa farão jus ao recebimento de honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei são devidos individualmente ao membro da Procuradoria do Município atuante na cobrança da dívida ativa.

§ 2º Realizados os procedimentos de cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, os honorários serão devidos, no montante de 10% (dez por cento) do valor do débito, mesmo nas hipóteses de pagamento total ou parcelamento da dívida tributária e não tributária, em qualquer fase de cobrança, seja administrativa, extrajudicial ou judicial.

§ 3º Quando da realização de parcelamento, ou de reparcimento de dívidas fiscais através de REFIS, fica autorizado também o pagamento parcelado dos honorários.

Art. 7º Os valores de que trata a presente Lei serão repassados aos Procuradores e Assessores Jurídicos Municipais, na forma e prazo desta Lei.

Art. 8º O Procurador ou Assessor Jurídico do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.

§ 1º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, o Município deverá proceder a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Procurador ou Assessor Jurídico em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Quando a parte vencida no processo não adimplir os honorários voluntariamente, ficam os Procuradores autorizados a proceder com o incidente de cumprimento de sentença para o recebimento dos honorários.

Art. 9º Na regulamentação das execuções orçamentárias anuais do Município de Caldas Brandão não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2026.

Procuradores e Assessores Jurídicos do Município enquadrados na presente Lei.

Art. 10 Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 11 Fica o Município de Caldas Brandão autorizado a instituir o Fundo de Honorários Advocatícios no âmbito do Município, estabelecendo outros parâmetros materiais para a distribuição dos honorários entre os Procuradores e Assessores Jurídicos do Município, formas de pagamentos e dando outras providências necessárias.

Art. 12 Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito no registro da repartição administrativa tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, bem como aquelas provenientes de contrato, e também por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal dessa natureza, provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais, multas, correções, juros e encargos;

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tais como contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou preços públicos, preços de serviços prestados por órgãos ou entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 13 Verificada a inexistência de falhas, irregularidades ou omissões que possam impedir a devida inscrição em dívida, a Administração Tributária mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios.

Parágrafo Único - Sendo verificada a existência de falha, irregularidade ou omissão a Administração Tributária deverá promover as correções a fim de sanar a falha ou irregularidade, ou para suprir a omissão, tendo como prazo limite a decisão em primeira instância, podendo para tal substituir a certidão nula, garantindo novo prazo para defesa do sujeito passivo, acusado ou interessado exclusivamente sobre a parte modificada.

Art. 14 Havendo dúvidas quanto aos créditos, a Autoridade Fiscal e a Procuradoria Jurídica do Município, poderão emitir parecer prévio a respeito da regularidade do ato de inscrição e cobrança.

Art. 15 Para fins de cobrança via protesto e execução fiscal, deve-se observar os valores mínimos previstos na Legislação para cada caso.

Art. 16 Os créditos vencidos e não pagos, tendo sido considerados exequíveis, deverão ser inscritos em dívida ativa no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento.

Parágrafo Único - No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Administração Tributária procederá a inscrição de todos os créditos lançados por ela constituídos, vencidos e não pagos.

Art. 17 A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á de ofício, mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo, com segurança, proteção e sigilo de dados assegurados pelo Município.

§ 1º O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado por Autoridade Fiscal Tributária, conterá obrigatoriamente:

- I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, o domicílio ou a residência;
- II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo para os acréscimos legais;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o número da inscrição na Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originou o crédito;

§ 2º Na ausência das informações pertinentes a serem ofertadas pelo órgão de origem, a inscrição do crédito ficará suspensa, até a complementação das informações.

§ 3º - As autenticações previstas neste artigo poderão ser efetivadas por meio eletrônico.

Art. 18 Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Administração Tributária para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 19 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro interessado.

§ 2º A incidência de atualização monetária, de acréscimos moratórios e de encargos honorários não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 20 O processo de cobrança administrativa se dará da seguinte





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2026.

forma:

- I - composição Extrajudicial;
- II - facilitação do pagamento, com o encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida por qualquer um dos seguintes meios:
 - a) Parcelamento;
 - b) Protesto Extrajudicial.

Art. 21 A Administração Tributária poderá optar pela mediação e a conciliação como métodos de autocomposição e resolução pacífica de conflitos, como meios alternativos para solução de controvérsias.

Art. 22 A instauração de Procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão originador do crédito emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto nos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 23 O parcelamento dos créditos de competência da Administração Tributária abrangerá:

- I - os créditos inscritos na Dívida Ativa na fase administrativa de cobrança;
- II - os créditos protestados;

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento por parte da Administração Tributária os créditos tributários:

- I - que se encontrem com exigibilidade suspensa;
- II - enviados para protesto, enquanto este não for lavrado;
- III - enviados para execução fiscal.

Art. 24 Os créditos tributários sujeitam-se ao parcelamento na forma das leis em vigor ao tempo da sua solicitação.

Parágrafo Único - É competente para deferir o parcelamento:

- I - a Autoridade Fiscal competente da Administração Tributária referente aos créditos ainda não inscritos em Dívida Ativa;
- II - o Procurador Jurídico do Município, do quadro efetivo, referente aos créditos inscritos em Dívida Ativa e em fase de cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial.

Art. 25 A Administração Tributária poderá expedir CDA para protesto de créditos, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, cujo montante consolidado seja for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 1º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo serão

considerados todos os débitos do sujeito passivo da mesma natureza, os valores da atualização monetária, os acréscimos moratórios e das multas punitivas aplicadas sobre o valor do débito.

§ 2º O envio de CDA para protesto será feito em lotes mensais, preferencialmente na forma eletrônica e até o dia 10 de cada mês, com observância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 26 O protesto de CDA será realizado pelos Tabeliães de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. O protesto somente será lavrado após o tabelião de protesto intimar o devedor para pagar o débito.

Art. 27 Realizado o protesto de CDA, o tabelião de protesto informará o feito às entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito.

Art. 28 O sujeito passivo que tiver CDA enviada para protesto deve realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa do Município acrescido dos emolumentos e demais despesas cartorárias e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Os emolumentos e demais despesas cartorárias serão pagas junto ao tabelião que realizou o protesto, os honorários advocatícios serão pagos junto ao valor originário da dívida, em documento de arrecadação do Município.

Art. 29 O pagamento do débito constante da CDA enviada para protesto deve ser feito pelo sujeito passivo, mediante a quitação do DAM encaminhado ao cartório por uma das Autoridades Fiscais do Município.

Art. 30 O sujeito passivo, para saber em qual tabelionato de protesto deve quitar o seu débito, deve identificá-lo na intimação que recebeu, dando ciência do protesto, ou informar-se, junto à Divisão de Tributos.

Art. 31 Posteriormente ao protesto de CDA, para o cancelamento do protesto, o sujeito passivo deve quitar integralmente seu débito ou realizar o parcelamento do mesmo e em seguida dirigir-se ao cartório para recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do respectivo tabelionato.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo deverá levar ao cartório a cópia do comprovante de quitação do débito ou a cópia do termo de confissão de dívida e parcelamento, juntamente com cópia do DAM pago correspondente ao pagamento da primeira parcela.

Art. 32 O sujeito passivo, quando entender que há incorreção na dívida protestada, poderá requerer a correção junto à Divisão Tributária, apresentando as provas cabíveis da alegação.

Art. 33 Transcorrido prazo de até 05 (cinco) dias úteis sem que o sujeito passivo pague ou parcele o débito protestado, a CDA poderá ser remetida para cobrança judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2026.

Art. 34 O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante mínimo definido em lei para este fim, poderá ser inscrito em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1º Na determinação do montante previsto no caput deste artigo serão considerados todos os débitos de responsabilidade do sujeito passivo, existentes na data de apuração, computando os débitos de todos os tributos municipais, as multas de caráter punitivo, os débitos de origens não tributárias com a respectiva atualização monetária e os acréscimos moratórios incidentes.

§ 2º O disposto neste artigo será realizado:

- I - pelos Cartórios de Protesto de Títulos, quando houver o protesto de CDA;
- II – pelo Município através de seus agentes tributários ou financeiros.

Art. 35 Para fins de cobrança judicial, a CDA deverá ser expedida com tempo hábil para a Procuradoria Jurídica do Município iniciar o processo de execução.

Art. 36 Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 37 Nas execuções fiscais em curso, observados os devidos procedimentos:

- I - não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- II - solicitação de cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos insanáveis a fim de evitar o prosseguimento da cobrança judicial.

Art. 38 A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão competente para deferir o pedido de parcelamento relativo a créditos tributários em fase de cobrança judicial.

Parágrafo Único - Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:

- I - que se encontrem com exigibilidade suspensa;
- II - garantidos por penhora ou arresto com bloqueio eletrônico (BACENJUD) de recursos financeiros.

Art. 39 O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito nos termos da legislação vigente.

Art. 40 A atualização dos valores da CDA necessária nos procedimentos de movimentação da execução fiscal será realizada através de sistema eletrônico.

Art. 41 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão/PB, 10 de setembro de 2026.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO

Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão

